



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CCC7D-488FA-314FF



Acórdão 00535/2024-6 - Plenário

Processo: 01525/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: JOAO GUERINO BALESTRASSI, CILEZIA ANDREATTA SCHWARTZ

Representante: EXTINTORES QAP LTDA

Responsável: PATRICK ANACLETO RIBEIRO, FELIPE SANTANA DA SILVA RIBEIRO,
GRASIELI APARECIDA RODRIGUES TAVARES POLESÍ, FRANCIELLY CRISTINA DE
MOURA, CIDIMAR ANDREATTA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica;
2. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Prefeitura Municipal de Colatina, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico 66/2023, declarado como fracassado, e no Pregão Eletrônico 86/2023, cujo objeto é *“Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintores de incêndio, serviços de recargas (substituições), fornecimento e instalação de placas de sinalização, e central de alarme de incêndio, destinados ao atendimento das demandas de adequação e prevenção dos espaços das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Administração deste Município de Colatina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

O representante alega, em síntese, que o certame possui flagrantes irregularidades, notadamente quanto a existência de previsão no edital de que a sede ou a filial da licitante vencedora esteja situada, no máximo, a 40km da sede da prefeitura de Colatina, o que seria uma restrição indevida à competitividade do certame, bem como a exigência de entrega, por parte da licitante provisoriamente vencedora, de recibo simples em lugar da nota fiscal pedida como documentação complementar.

Por fim, pugna pela suspensão do pregão eletrônico 86/2023, e, ao final, que seja declarada a sua anulação.

Chegando ao meu conhecimento a presente representação, realizei o juízo de admissibilidade e determinei a notificação prévia do Sr. Patrick Anacleto Ribeiro, pregoeiro municipal, do Sr. Felipe Santana da Silva Ribeiro e da Sra. Grasieli Aparecida Rodrigues Tavares Polesi, equipe de apoio, da Sra. Francielly Cristina de Moura, Secretária Municipal de Administração, e do Sr. Cidimar Andreatta, Secretário Municipal de Educação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas, tudo conforme a Decisão Monocrática 293/2024 (doc. 6).

Devidamente notificados, os responsáveis juntaram aos autos suas respostas acompanhadas dos respectivos documentos (docs. 13 a 36).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para análise e instrução (doc. 38).

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 92/2024 (doc. 41).

Em consequência, a unidade emitiu a Manifestação Técnica 950/2024 (doc. 42), propondo a extinção do feito sem resolução de mérito, juntamente com a determinação de notificação do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina, e da Sra. Cilezia Andreatta Schwartz, Controladora Geral do Município, para

a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados.

Neste íterim, foi atravessada a Petição Intercorrente 173/2024 (doc. 44), pela Sra. Francielly Cristina de Moura, Secretária Municipal de Administração, informando que o certame foi cancelado/anulado pela Prefeitura Municipal de Colatina.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) junto ao TCEES, tendo este se manifestado através do Parecer 1813/2024 (doc. 46), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 307, § 6º c/c art. 330 do RITCEES c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Prefeitura Municipal de Colatina, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 66/2023, declarado como fracassado, e no Pregão Eletrônico nº 86/2023, cujo objeto é *“Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintores de incêndio, serviços de recargas (substituições), fornecimento e instalação de placas de sinalização, e central de alarme de incêndio, destinados ao atendimento das demandas de adequação e prevenção dos espaços das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Administração deste Município de Colatina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Em síntese, o ilustre representante sustenta que o certame possui flagrantes irregularidades, notadamente quanto a existência de previsão no edital de que a sede ou a filial da licitante vencedora esteja situada, no máximo, a 40km da sede da prefeitura de Colatina, o que seria uma restrição indevida à competitividade do certame, bem como a exigência de entrega, por parte da licitante provisoriamente vencedora, de recibo simples em lugar da nota fiscal pedida como documentação complementar.

O trâmite processual culminou, inicialmente, no encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), para a análise prévia de seletividade do objeto de controle, oportunidade na qual o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) se manifestou, por meio da Análise de Seletividade 92/2024 (doc. 41), classificando a representação como não selecionável.

Tal notícia ensejou a elaboração da Manifestação Técnica 950/2024 (doc. 42), cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugere a extinção do processo sem resolução de mérito, consubstanciada no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

Posteriormente, fora observada a interposição de petição (doc. 44), pela Sra. Francielly Cristina de Moura, Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Colatina, informando o cancelamento/anulação do certame.

À vista disso, o MPC junto ao TCEES entendeu que a representação deveria ser extinta sem resolução de mérito não com base no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, mas sim com arrimo no artigo 307, § 6º c/c art. 330 do RITCEES c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, em razão da **perda superveniente do objeto**.

Em que pese concordar com a extinção do feito de ambas as manifestações, ante a revogação do procedimento licitatório, divirjo com relação aos fundamentos e tipificação legal para sua consecução.

Explico.

Sustenta o MPC junto ao TCEES que o caso sob análise se enquadra na hipótese do acórdão 1262/2021 (utilizado por ele como paradigma), já que não houve apreciação ou concessão da medida liminar requerida, o que, no seu entendimento, tipificaria a hipótese de perda superveniente do objeto (artigo 307, § 6º c/c art. 330 do RITCEES).

Ainda que compreenda que ao final as consequências serão idênticas, ou seja, a questão debatida se extinguirá, vislumbro que as conclusões apresentadas não se coadunam com a melhor técnica processual, razão pela qual divirjo do MPC, e, conseqüente, do entendimento externado pela unidade técnica quanto à tipificação legal a ser observada para o deslinde do feito.

Isto porque, em que pesem os argumentos apresentados através da Manifestação Técnica 950/2024 (doc. 42) e do Parecer Ministerial 1813/2024 (doc. 46), sabe-se que tais peças possuem caráter opinativo, ainda que valorosos, visando subsidiar as decisões a serem proferidas pelos Relatores correspondentes.

Assim, as referidas manifestações realizadas em fase final dos processos não têm caráter vinculante, podendo haver divergência entre os fundamentos, conclusões e propostas de encaminhamento oriundas do corpo técnico e ministerial e aquelas estabelecidas na fase de decisão propriamente dita.

Tal possibilidade resta positivada, inclusive, no art. 318 da Resolução TCEES nº. 261/2013 segundo o qual “*havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir*”.

Naturalmente, em vista do procedimento dialético estabelecido para os processos que tramitam nesta Corte de Contas, surgirão divergências quanto a aspectos formais e materiais dos diversos assuntos tratados no dia a dia.

No presente caso dos autos, evidencia a pretensão do Representante em valer-se do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para suspensão do pregão eletrônico 86/2023 em razão de supostas irregularidades que restringiriam o caráter competitivo e outras que seriam ilegais.

Ocorre, porém, que foi noticiado o cancelamento/anulação do procedimento licitatório (Pregão 86/2023) por iniciativa da própria Prefeitura Municipal de Colatina, em 04/04/2024¹. Acrescenta-se que a Sra. Francielly Cristina de Moura, Secretária Municipal de Administração, colacionou na manifestação o endereço eletrônico no qual comprova a anulação do certame.

Diante disso, em que pese o entendimento do MPC consubstanciar-se na perda do objeto (artigo 307, § 6º do RITCEES) por não ter havido apreciação ou concessão da medida liminar requerida, fundamentando ainda na existência de decisões que entenderam que a perda do objeto se daria não apenas pelo saneamento voluntário das irregularidades porventura suscitadas em processo de denúncia/representação,

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/prefeitura-municipal-de-colatina-2709/pe-86-2023-2023-267202>

mas também nos casos em que não acudirem interessados e o certame for declarado deserto, compreendo que a solução reside no encerramento do feito sem julgamento **ante a perda superveniente do interesse de agir, com arrimo no artigo 307, §7º do RITCEES**, em razão do fato de que o Pregão 86/2023 não se trata de hipótese de licitação deserta/fracassada, tampouco de hipótese de saneamento voluntário, mas sim de cancelamento/anulação do procedimento, havendo previsão expressa neste sentido no RITCEES para o caso.

Ressalto que o objeto dos pedidos dos presentes autos diz respeito ao Pregão Eletrônico 86/2023. O pregão 66/2023 foi considerado fracassado desde o início da interposição da representação.

Nesta senda, o Pregão Eletrônico 86/2023 só veio a ser anulado no dia 4/4/2024, o parágrafo 7º do artigo 307 do RITCEES é categórico ao afirmar que:

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

Conjuntamente com a ocorrência da anulação do certame antes da instrução, observa-se ainda que **não foi identificado quaisquer indícios de irregularidade grave**, conforme se observa do resultado da análise de seletividade 92/2024 (doc. 41).


Neste aspecto, nota-se que o edital do Pregão Eletrônico 86/2023 foi **anulado/cancelado antes mesmo da instrução inicial, amoldando-se integralmente ao que prescreve o §7º do artigo 307 do RITCEES**, de modo que não ocorreu qualquer saneamento do procedimento ou de licitação fracassada (hipótese que se amoldaria ao § 6º, art. 307), mas sim o completo cancelamento deste.




A fim de constatar a veracidade e contemporaneidade das informações supramencionadas, realizei consulta junto ao site do Portal de Compras Públicas², no qual consta publicação da anulação/cancelamento do certame:

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/prefeitura-municipal-de-colatina-2709/pe-86-2023-2023-267202>

formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintores de incêndio, serviços de recargas (substituições), fornecimento e instalação de placas de sinalização, e central de alarme de incêndio, destinados ao atendimento...

86/2023

 Cancelado

 12/12/2023 às 08:00  Pregão Eletrônico  Prefeitura Municipal de Colatina - ES

[ACESSAR PROCESSO](#)

Decisão cancelamento.pdf

Anulado

04/04/2024-16:53:05

 Baixar Arquivo

Processo: 16260/2023

A SEMAD,

Tendo em vista os recursos apresentados pela empresa e pela Notificação do Tribunal de Contas da União decido pelo cancelamento do Pregão Eletrônico nº086/2023. Informamos que para a nova abertura não será solicitado a comprovação da localização da Sede da empresa ou filial em um raio de até 40km para não haver mais questionamentos.

Colatina, 04 de abril de 2024.



CIDIMAR ANDREATTA
Secretário Municipal de Educação
Dec. nº24.838/2021

Assim sendo, em se tratando de representação formulada em face de licitação, ato ou contrato, a revogação ou anulação do procedimento licitatório enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Tal providência, como já mencionada, pode ser extraída da previsão contida no art. 307, § 7º, da Resolução TCEES nº. 261/2013 quando aponta que “*será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave*”.

Diante disso, em razão das modificações das condições de fato e de direito que motivaram o pedido da presente representação, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir desta Corte de Contas em razão do cancelamento do edital antes mesmo da sua instrução inicial.

No mesmo sentido, o fundamento externado pela unidade técnica para justificar a extinção do processo sem resolução do mérito também não merece prosperar justamente em virtude das modificações de fato e de direito ocasionadas pela anulação/cancelamento do certame, ocorridas após a elaboração das peças técnicas.

Logo, considerando o fato incidental noticiado pela própria administração de anulação do procedimento licitatório, acompanho o entendimento contido na Manifestação Técnica 950/2024 e no Parecer 1813/2024 **pela extinção, divergindo tão somente quanto ao fundamento e tipificação legal.**

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela extinção, divergindo tão somente quanto ao fundamento e tipificação legal, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-535/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 307, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13;

1.2. Dar CIÊNCIA ao representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões